



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**HELOISE RESQUETI ALMEIDA**

**REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE  
CONTRA OFENSAS A SUA DIGNIDADE SEXUAL**

HELOISE RESQUETI ALMEIDA

**REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE  
CONTRA OFENSAS A SUA DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Fabíola Cristina Carrero.

HELOISE RESQUETI ALMEIDA

**REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA  
OFENSAS A SUA DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Fabíola Cristina Carrero  
Faculdade de Apucarana

---

Prof.<sup>a</sup>  
Faculdade de Apucarana

---

Prof.<sup>a</sup>  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos, que sempre me apoiaram no decorrer do curso, e a Deus pela oportunidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiríssimo lugar, a Jesus e à Santíssima Virgem por me quererem onde estou, e por me darem forças para ter chegado até aqui. Os méritos são deles!

Agradeço a toda minha família, principalmente aos meus pais e irmão, que sempre foram meu alicerce, não permitindo que eu desistisse de enfrentar as dificuldades e perseguir meus sonhos.

Agradeço ao meu namorado pela sua dedicação, paciência e apoio, e também a minha amiga Evellyn Aurieme, que no decorrer do curso se tornou uma pessoa muito importante para mim.

Agradeço a minha orientadora e amiga, por quem tenho grande carinho e estima, por sua ajuda e dedicação, sem ela, com certeza, seria muito mais difícil passar por essa etapa.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, especialmente, ao professor Coordenador Paulo Henrique Pavolak.

Agradeço à Instituição pela qualidade no ensino e pela excelência que desempenha na capacitação de profissionais.

Que Deus seja louvado pela vida e pelos dons de cada um.

*“Sê humilde para evitar o orgulho, mas voa alto para alcançar a sabedoria.”*

**Santo Agostinho de Hipona**

ALMEIDA, Heloise Resqueti. **Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente Contra Ofensas a sua Dignidade Sexual**. 51 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## RESUMO

Dados os números que demonstram quão comum é a violência sexual contra crianças e adolescentes, a presente pesquisa visa compreender e estudar as falhas no sistema de garantias no que se refere aos direitos infantojuvenis. É sabido que é dever da sociedade, do Estado e da família garantir todos os direitos constitucionalmente e infraconstitucionalmente previstos, no entanto, nota-se que a segurança e proteção desses indivíduos resta comprometida, já que a lei ordinária e a Carta Magna não atingem a eficácia pretendida pelo legislador quando da elaboração normativa. A maior preocupação do presente estudo é evitar os resultados advindos da falta de proteção integral à criança e ao adolescente, que têm seu desenvolvimento e saúde mental comprometidos, visto que inúmeros são os danos causados a estes, em muitos casos, irreparáveis, que acarretam em mudanças comportamentais e psicológicas.

**Palavras-chave:** Violência sexual contra crianças e adolescentes. Doutrina da Proteção Integral.

ALMEIDA, Heloise Resqueti. **Network for the Protection of Children and Adolescents Against Offenses to their Sexual Dignity**. 51 p. Course Conclusion Work (Monograph). Law degree from Apucarana College - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

### **ABSTRACT**

Given the numbers that demonstrate how common sexual violence against children and adolescents is, this research aims to understand and study the flaws in the system of guarantees regarding children's rights. It is known that it is the duty of society, the State and the family to guarantee all constitutionally and infra-constitutionally provided rights, however, it is noted that the safety and protection of these individuals remains compromised, since the ordinary law and the Magna Carta do not reach the effectiveness intended by the legislator when drafting regulations. The main concern of this study is the results arising from the lack of full protection for children and adolescents, who have their development and mental health compromised, as there are countless damages caused to them, in many cases irreparable, which lead to changes behavioral and psychological.

**Keywords:** Sexual violence against children and adolescents. Doctrine of Integral Protection.



## **LISTA DE SIGLAS**

- CFB** Constituição Federal do Brasil
- CONANDA** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- ECA** Estatuto da Criança e do Adolescente
- FAP** Faculdade de Apucarana

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....</b>	<b>12</b>
2.1	A Definição de Criança e Adolescente.....	12
2.2	A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direito.....	13
2.3	A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	13
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>17</b>
3.1	Princípio da Proteção Integral.....	17
3.2	Princípio do melhor interesse da Criança.....	18
3.3	Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar.....	20
<b>4</b>	<b>A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>	<b>22</b>
4.1	A Violência Física.....	24
4.2	A Violência Sexual.....	25
4.3	A Violência Psicológica.....	28
<b>5</b>	<b>DA PROTEÇÃO LEGAL CONTRA OFENSAS À DIGNIDADE SEXUAL.....</b>	<b>30</b>
5.1	Das Infrações Penais.....	30
5.2	Dos Crimes Elencados na Lei nº 11.829 de 2008.....	32
5.3	Do Estupro de Vulnerável .....	32
5.4	Corrupção de Menores.....	33
5.5	Satisfação de Lascívia mediante a presença de Criança ou Adolescente...34	
5.6	Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente.....	34
<b>6.</b>	<b>REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA OFENSAS A SUA DIGNIDADE SEXUAL</b>	
6. 1	Do dever de família de proteção.....	
6. 2	Da proteção do Estado.....	
6.2.1	Atendimento à Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso Sexual nas Políticas Públicas.....	37

<b>6.2.2 Da Atuação do Ministério Público.....</b>	
<b>6. 3 Da contribuição da sociedade civil.....</b>	<b>44</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O que será abordado no trabalho em epígrafe visa a investigação dos meios de proteção da criança e do adolescente, bem como as formas de prevenção contra qualquer ameaça à sua dignidade sexual dos mesmos, apresentando esclarecimentos sobre a atuação familiar, societária e estatal, demonstrando a importância dos meios de combate a esse tipo de sofrimento.

Deste modo, procura-se o estudo acerca da atuação do Estado como ente garantidor de direitos e como detentor do poder/dever de tutela dos direitos que aqui serão estudados.

No entanto, quando se fala de tais direitos, pode-se afirmar que a atuação do órgão soberano é demasiado relevante, contudo, o que traz êxito a esta missão é a participação de todos, isto é, Governo, família e sociedade.

A família, como a instituição de maior importância para o desenvolvimento do ser humano, tem o dever de colaborar ativamente com a proteção da dignidade sexual das crianças e adolescentes, o que deve ser feito também pela sociedade civil, que deve passar a olhar para estes grupos como seres ainda em desenvolvimento, que merecem especial atenção e proteção.

## 2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

### 2.1 A Definição de Criança e Adolescente

Para que se inicie o presente estudo, imprescindível a especificação de quem é, para o direito brasileiro, a criança e o adolescente, principais objetos do presente estudo, já que este visa, principalmente, abordar as formas de prevenção do abuso sexual do qual estes dois grupos são vítimas.

Conforme preceitua o Art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é toda pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, sendo que a pessoa que possui entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, é adolescente.<sup>1</sup>

Elas têm seus direitos previstos e resguardados pelo mencionado estatuto, havendo, ainda, lei específica, qual seja, a Lei nº 13.257/2016, que estabelece diretrizes para a implementação e aplicação de políticas públicas nos primeiros anos de vida da criança, definida como primeira infância, que abrange os 06 (seis) primeiros anos de vida ou os primeiros 72 (setenta e dois) meses da criança.

Deste modo, em que pese estes não gozarem de capacidade civil, têm seus direitos assegurados, por conta da qualidade de cidadãos.

Importante trazer à baila o conceito de cidadão para Veronese e Custódio:

Todo aquele que tem seus direitos fundamentais protegidos e aplicados, ou seja, aquele que tem condições de atender a todas as suas necessidades básicas, sem as quais seria impossível viver, desenvolver-se e atualizar suas potencialidades enquanto ser humano, isto posto, pode-se dizer que cidadão é quem tem plenas condições de manter a sua própria dignidade.<sup>2</sup>

Sendo assim, estes indivíduos não podem, de modo algum, ser desrespeitados por conta de sua condição, no que se refere a idade, pelo contrário, por estarem em desenvolvimento de suas faculdades, estes merecem especial atenção, respeito e cuidado por parte de todos.

---

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>2</sup> VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB, 2007. p. 131.

Além disso, conforme o estabelecido pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, “*considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes*”.<sup>3</sup>

## 2.2 A Criança e o Adolescente como Sujeitos de Direito

Em que pese os integrantes desses dois grupos não possuírem capacidade civil plena, estes são detentores de direitos fundamentais, podendo exercê-los sem óbices, já que ostentam as prerrogativas necessárias. A não capacidade para praticar os atos da vida civil não entrava a atuação desses indivíduos como detentores de direitos inerentes a pessoa, independentemente de sua idade, cor, raça, etnia ou origem, conforme preceitua o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal<sup>4</sup>, que prevê que a República Federativa do Brasil objetiva, conforme explanado no supracitado texto legal da Carta Magna, promover o bem de todos.<sup>5</sup>

## 2.3 A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente

Entre os séculos XVI a XIX as crianças e adolescentes não eram considerados como merecedores de proteção jurídica, podendo ser considerados como objetos de propriedade da família ou do Estado, seres sem relevância, de um caráter imperfeito, que somente se corrigiria com o tempo, com a maturidade, sendo que há pouco tempo passou-se a olhá-los como detentores de direitos, como pessoas em sentido pleno, os quais merecem tutela jurídica, tutela esta de integral salvaguardo, dado o fato de que ainda estão em desenvolvimento.<sup>6</sup>

Desta feita, muitos direitos, principalmente das crianças, eram quase que inexistentes, sendo que sua dignidade era colocada em risco, com ofensas físicas e

<sup>3</sup> Convenção sobre os direitos da criança, Art. 1º.

<sup>4</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>5</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 60.

<sup>6</sup> CORRAL, Alaez Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004. p. 31.

psíquicas, sendo vistas, por vezes, como objetos passíveis de desrespeito e agressões, sejam estas de diversos tipos.

Nessa linha:

Ninguém pensava em conservar o retrato de uma criança que tivesse sobrevivido e se tornado adulta ou que tivesse morrido pequena. No primeiro caso, a infância era apenas uma fase sem importância, que não fazia sentido fixar na lembrança; no segundo, o da criança morta, não se considerava que essa coisinha desaparecida tão cedo fosse digna de lembranças: havia tantas crianças, cuja sobrevivência era tão problemática. Ainda no século XVIII, vemos uma vizinha, mulher de um relator, tranquilizar assim uma mulher inquieta, mãe de cinco “pestes”, e que acabara de dar à luz: “Antes que eles te possam causar muitos problemas, tu terás perdido a metade, e quem sabe todos”. Estranho consolo! As pessoas não se podiam apegar muito a algo que era considerado uma perda eventual.<sup>7</sup>

Em sua tese, afirma Teixeira que, nessa época, as crianças eram responsáveis por executar o trabalho braçal, pesado, sendo que suas funções variavam de acordo com suas capacidades e atributos físicos. Para as famílias com menos poder econômico, quanto maior a quantidade de filhos, maior era o número de trabalhadores braçais, resultando, assim, em uma maior possibilidade de sobrevivência.<sup>8</sup>

Além disso, a autora afirma que este tipo de utilização do trabalho infantil faz parte da realidade brasileira desde a época do Brasil-Colônia, não dependendo a etnia ou cor da pele, mas sua pesquisa demonstrou que o trabalho infantojuvenil era essencial para um bom funcionamento da casa, além de que as tarefas dadas a estes indivíduos eram tidas como meios de educá-los, a serem desenvolvidas de acordo com a faixa etária de cada um.

Nesse contexto, quanto mais carente economicamente era a família, maior era a necessidade de se explorar a mão-de-obra de crianças e adolescentes.

Transcreve-se, nesta linha, a fala de Kassouf:

---

<sup>7</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978. p. 56-57.

<sup>8</sup> TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância**: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/pt-br.php>. Acesso em 14 maio 2021.

A pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar e o local de residência são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho. As principais consequências socioeconômicas do trabalho de crianças e de adolescentes são sobre a educação, o salário e a saúde dos indivíduos (...). Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas. O início do processo de industrialização, no final do século XIX, não foi muito diferente de outros países no tocante ao trabalho infantil. Em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% era formado por crianças e adolescentes. Nesse mesmo ano, o Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que um quarto da mão-de-obra empregada no setor têxtil da capital paulista era formada por crianças e adolescentes.<sup>9</sup>

Foi somente na segunda metade do século XX que estes sujeitos passam a receber maior proteção e cuidado, de modo que os direitos a eles inerentes foram evoluindo até que se formasse a ideia e aplicação da proteção integral e do melhor interesse.

Deste modo:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável.<sup>10</sup>

Gradativamente, a criança e o adolescente deixam de serem vistos como um objeto, ou até mesmo como um fardo para a sociedade, Estado e família, e começam a ser tratados como detentores de direitos e garantias fundamentais.

<sup>9</sup> KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? *Nova Economia*, Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, p. 324, 2007.

<sup>10</sup> MARTINS. Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? *Lex familiae Revista Portuguesa de direito da família*. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.



Um marco importante para isso foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959, da qual o Brasil é signatário, a qual traz em seu corpo dez princípios, sendo que alguns destes serão adiante discutidos.<sup>11</sup>

Assim, estes grupos passaram a receber amparo integral da Lei, sendo que a menoridade deve ser debatida, havendo discussões sociais propostas por entidades constituídas para este fim, o que adiante será apresentado.

---

<sup>11</sup> Dentre o corpo do texto da Declaração Universal dos Direitos da Criança, para este momento do estudo em epígrafe, importante a transcrição dos escritos a seguir:

“Princípio 6º: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 9º: A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.”

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **3.1 Princípio da Proteção Integral**

A proteção integral da criança e do adolescente é legitimada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que define como criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

O mencionado estatuto foi criado com o intuito de regulamentar o tornar efetivo o cumprimento do artigo 277 da Constituição Federal Brasileira de 1988, que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar da criança e do adolescente gozarem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, estes devem ser protegidos de modo especial e integral, tendo suas oportunidades e cuidados assegurados por lei e por todos os meios cabíveis.

O princípio que ora se discute tem respaldo na Lei nº 8.069/90, que trata da proteção integral da criança e do adolescente, bem como encontra respaldo, também, no já mencionado Art. 227 da Carta Magna.

É sabido que é dever da sociedade, do Estado e da família garantir todos os direitos constitucionalmente e infraconstitucionalmente previstos, no entanto, nota-se que a segurança e proteção desses indivíduos restam comprometidas, já que a lei ordinária e a Carta Magna não atingem a eficácia pretendida pelo legislador quando da elaboração normativa.

A Doutrina da Proteção Integral a estes grupos não prega que somente devem ser utilizados instrumentos para remediar prejuízos causados aos menores, ela determina, também, que os órgãos públicos, a família e a sociedade civil trabalhem em consonância no intuito de promover a prevenção desses prejuízos e

danos, combatendo, assim, o distrato, a marginalidade, fazendo com que os direitos deles obtenham êxito absoluto.<sup>12</sup>

A respeito do tema, tem-se a afirmação de Antônio Carlos Gomes da Costa, que alega:

[...] Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos.<sup>13</sup>

Todas essas medidas visam, além de protegê-los integralmente, alcançar o explanado no Art. 3º do ECA, isto é, assegura aos menores “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (Art. 3º).

A maior preocupação do presente estudo são os resultados advindos da falta de proteção integral à criança e ao adolescente, que têm seu desenvolvimento e saúde mental comprometidos, visto que inúmeros são os danos causados a estes, em muitos casos, irreparáveis, que acarretam em mudanças comportamentais e psicológicas.

### 3.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança deriva-se do termo em inglês *parens patriae*, que significa que devem ser salvaguardados os incapazes, assim como todos os seus atributos. Deste modo, ao se praticar o instituto do *parens patriae* deve-se visar os interesses e melhores condições para o infante.<sup>14</sup> Tal instituto evoluiu para a expressão *the bests interests of the child*, que quer dizer “o

<sup>12</sup> Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade. CASTRO, Luiza Alves de. **Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos-conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/LuizaAlvesdeCastro.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos-conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LuizaAlvesdeCastro.pdf). Acesso em: 11 Jun. 2021. p. 10.

<sup>13</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 17.

<sup>14</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 322.

maior interesse da criança”, o que foi reconhecido pelo nosso país quando da publicação do Decreto nº 99.710/90.<sup>15</sup>

Importante transcrever o que é disposto na primeira parte do art. 3º do supracitado dispositivo legal:

Artigo 3:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.  
(...).

Trata-se de princípio que orienta tanto o aplicador do Direito, como aquele responsável por legislar, sendo que, quando analisadas as circunstâncias particulares do caso em concreto, deve-se colocar em primeiro lugar, antes dos fatos e considerações jurídicas, o que será mais benéfico ao menor, sendo que o bem deste é a finalidade.<sup>16</sup>

Este princípio é um dos norteadores do Direito em se tratando de interesses dos menores, sendo, inclusive, muito utilizado quando da aplicação de matéria jurídica em nosso país, conforme se vê do que fora aplicado nos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIRETRIZES TEMPORÁRIAS. A regulamentação da guarda e do direito de visitas devem prestigiar sempre **o melhor interesse do menor**, de forma que, considerando as peculiaridades do caso, recomenda-se o estabelecimento de diretrizes temporárias voltadas à visitação assistida e com periodicidade branda. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.

(TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 00760266920158090072, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 09/10/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/10/2017)

DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - MELHOR INTERESSE DA MENOR - NÃO CABIMENTO. - A alteração da guarda é medida extrema que somente se torna cabível quando exista prova cabal e suficiente da conduta omissiva dos genitores, além da demonstração do melhor interesse do menor.

(TJ-MG - AC: 10024080952732001 Belo Horizonte, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 03/02/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2011) (G.N.)

<sup>15</sup>BRASIL. MRE. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=99710&ano=1990&ato=1b9ITSq1EMFpWT12>. Acesso em: 17 Jun. 2021.

<sup>16</sup>FERREIRA, Kátia Regina. Curso de direito da criança e do adolescente. [S.l.]: [s.n.], 2018. p. 56.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1) É cediço que para o desenvolvimento saudável da criança faz-se necessário o convívio assíduo e saudável dos pais, permitindo suas participações ativas na formação do caráter e personalidade dos menores. Todavia, **não se pode perder de vista que o ECA adota a doutrina da "proteção integral", protegendo sempre o interesse do menor**, assim, embora respeitabilíssimo o direito do pai de ter os filhos em sua companhia, deve ser indeferido o pedido de busca e apreensão por ele formulado, quando seu interesse se chocar com os dos menores; 2) Agravo provido.

(TJ-AP - AGV: 216008 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 19/08/2008, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 4372, página (s) 19 de 06/11/2008).(G. N.)

### 3.3 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar

Tal princípio decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, também fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira), conforme preceitua o § 7º do Art. 226 da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Além disso, é previsto pelos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>17</sup> e pelo artigo 1.566, inciso do Código Civil.<sup>18</sup>

No que se refere a paternidade responsável, esta pode ser vista como a responsabilidade que têm os pais de proporcionar assistência afetiva, material,

<sup>17</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>18</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

moral e intelectual a seus filhos, já que estes, por um longo período de suas vidas, dependem de seus pais, já que não possuem condições de crescer de maneira saudável sem certos cuidados familiares.<sup>19</sup>

Já quando o assunto é planejamento familiar, pensa-se no planejamento dos pais quanto ao número de filhos que terão, bem como na pausa entre uma gestação e outra, devendo, eles, levar em consideração a garantia da assistência mencionada, sem que esta reste comprometida pela quantidade de filhos, ou seja, leva-se em consideração a estrutura familiar e a dignidade humana, já que um filho exige cuidados materiais, morais, psicológicos e físicos básicos, pensando-se, assim, na responsabilidade e no compromisso que os genitores terão com o ser eventualmente gerado.

Também vislumbra-se haver no Brasil políticas públicas que versem sobre a concepção e contracepção, com o objeto de controlar a natalidade do país, não de uma maneira coercitiva, mas sim de maneira educativa, com o intuito de orientar, levar informação às famílias, bem como proporcionar igualitário acesso acerca de informações e tecnologias disponíveis para regular a fecundidade.<sup>20</sup>

O que se observa é que no Brasil o Estado age de maneira a orientar os casais/famílias sobre formas de controle da natalidade, no entanto, fica a cargo dos pais decidirem quantos filhos terão e se possuem condições para criá-los de maneira digna, podendo-se citar o já transcrito § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, bem como o artigo 1º e 2º da Lei nº 9.263 de 1996.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 362.

<sup>20</sup> LOBO, Paulo. **Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 44.

<sup>21</sup> Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

## 4 A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência que ocorre com maior frequência é a violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes, de modo que pode resultar em danos físicos, psicológicos e sexuais a estes grupos.

A Organização Pan-Americana da Saúde reconhece:

A violência, pelo número de vítimas e pela magnitude de sequelas orgânicas e emocionais que produz, adquiriu um caráter endêmico e se converteu num problema de saúde pública em muitos países. O setor saúde constitui a encruzilhada para onde se convergem todos os colorários da violência, pela pressão que exercem suas vítimas sobre os serviços de urgência, atenção especializada, reabilitação física, psicológica e assistência social.<sup>22</sup>

Este tipo de lesão fere não somente os direitos fundamentais infantojuvenis, ou seja, o direito que as crianças e adolescentes têm de serem tratados com respeito e dignidade, mas também implica na transgressão do dever do adulto de cuidado e responsabilidade para com o menor.<sup>23</sup>

Diariamente, inúmeras são as ofensas sofridas por crianças e adolescentes, comprometendo a sua saúde, física ou mental, dignidade e bem-estar, no entanto, essas violências se manifestam de várias formas, sendo que Aranha<sup>24</sup>, separa em duas principais categorias, quais sejam: a violência branca e a violência vermelha.

Para ela, a violência branca é aquela que é pouquíssimo notada “por que não salta a vista, passa despercebida como se apenas resultasse da ordem natural das coisas, não da ação humana intencional”, ou seja, muitas vezes não é tida como violência por não se conhecer o agente causador ou não ser punida penalmente, motivo pelo qual não é reconhecida como violência propriamente dita.<sup>25</sup>

Já a violência vermelha é caracterizada como a violência propriamente dita, a que é, de maneira imediata, identificada, podendo ser citados exemplos como o

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência y salud**: resolución n. XIX. Washington, D.C.: [s.n.], 1993. p. 3

<sup>23</sup> BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar**: a revitimização das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso. Disponível em: [https://www.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_1/claudia](https://www.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia). Acesso em: 15 Maio 2021.

<sup>24</sup> ARANHA, M. L. de A. Violência e cidadania. In: MARCIA, K. (org.). *Violência em Debate*. São Paulo: Moderna, 2003. (Debate na Escola). p. 28.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 28.

homicídio, o estupro, ou até mesmo pelas mortes de crianças ou adolescentes que se encontram em situações precárias, sem os cuidados devidos, sem a assistência material que exigem esses indivíduos, e por este motivo falecem.<sup>26</sup>

A violência sexual contra estes grupos é uma forma de violência expressa, totalmente passível de identificação, sendo necessários muitos trabalhos, com uma equipe de ação multidisciplinar para proteger a criança ou adolescente ou acompanhá-los quando sofridos os abusos, sendo que esta interação entre diferentes instituições pode ser denominada como trabalho de rede.<sup>27</sup>

A Organização Mundial da Saúde considerou o abuso sexual infantil como um dos maiores problemas de saúde pública existente, sendo que estudos realizados em diversas partes do mundo para a apuração de dados demonstraram que entre 7-36% das meninas e 3-29% dos meninos já foram vítimas de abuso sexual.<sup>28</sup>

No entanto, é difícil definir ao certo a porcentagem de vítimas desse tipo de violência, visto que, em muitos dos casos, as crianças ou adolescentes não falam sobre o assunto, revelando que, de alguma forma, sofreram com este tipo de abuso, somente relatando o ocorrido na fase adulta, não devendo ser consideradas as estatísticas como certas ou absolutas.<sup>29</sup>

Muitas vezes a violência sexual pode até ser identificada pela família, no entanto, os familiares se calam, o que fazem também, em diversos casos, os vizinhos, ou até mesmo profissionais que acompanham as vítimas, ficando tudo encoberto, como um segredo.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> FARIA, Livia Monique de Castro. **Mapeando as Redes de Proteção à Criança e ao Adolescente**. Disponível em:

[https://www.udesc.br/arquivos/cead/documentos/Mapeando\\_as\\_redes\\_de\\_prote\\_o\\_a\\_crian\\_a\\_e\\_ao\\_adolesc\\_ente\\_15507729110168\\_1199.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/cead/documentos/Mapeando_as_redes_de_prote_o_a_crian_a_e_ao_adolesc_ente_15507729110168_1199.pdf). Acesso em: 15 Maio 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. **Guia Escolar**: Métodos para identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004. p. 163.

<sup>28</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence**. [S.l.]: WHO, 2003. p. 8.

<sup>29</sup> BERLINER, L.; CONTE, J. R. The effects of disclosure and intervention on sexually abused children. **Child Abuse Negl.**, p. 84, 1995.

<sup>30</sup> BRAUN, S. **A violência sexual infantil na família do silêncio à revelação do segredo**. Porto Alegre: AGE, 2002. p. 102.



Os números demonstram como é alta a violência cometida contra esses indivíduos, mas também demonstra o acompanhamento por meio de ações governamentais constantes no mundo.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou dados do ano de 2019 no que se refere ao balanço das denúncias efetuadas pelo Disque 100, sendo que 159 mil foi o número de denúncias realizadas por meio do Disque Direitos Humanos no decorrer do ano de 2019, porém, deste total, 86,8 mil casos correspondem a ofensas sexuais sofridas por crianças e adolescentes, tendo um aumento considerável quando comparado ao ano de 2018, de quase 14%.<sup>31</sup>

Importante observar que os abusos sexuais acontecem com ambos os sexos, meninos e meninas, no entanto, tem maior incidência com o sexo feminino, o que é, por conta de questões culturais, mais aceito pelo agente delitivo, no que diz respeito ao ato praticado.

Há que se falar nas formas de prevenção, porém, além disso, falar-se-á nas formas de reparação do dano causado, focando, não na punição do agente delitivo, mas na criança, no adolescente, naqueles que devem ser protegidos e que, quando consumado o ato de constrangimento, como estes devem ser vistos e tratados para que não tenham seu convívio social e familiar comprometidos ou para que os danos sejam os menores possíveis.

Tratada por muitos pesquisadores como um problema de saúde pública, a violência contra a criança e o adolescente deve ser estudada com o objetivo de fazê-la conhecida para que possa ser combatida.

#### 4.1 A Violência Física

A violência física se caracteriza pelas investidas físicas intencionais contra a criança e o adolescente, causando um impacto no corpo e atentando contra sua integridade física, a qual pode se traduzir por meio de marcas ou não.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes.** [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 15 Maio 2021.

<sup>32</sup>PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Criança e Adolescente.** [2021a]. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html>. Acesso em: 02 Jun. 2021a.

Em se tratando do âmbito familiar, esta é exercida pelos pais ou por quem possua autoridade familiar sobre a vítima.

A força empregada por quem representa essa autoridade se baseia na ideia da imposição de disciplina ao jovem ou ao infante, sendo uma relação de força claramente desigual entre adulto e criança ou adulto e adolescente. No entanto, as ideias de violência, nesses casos, são controvertidas, visto que para alguns apenas uma palmada no “bumbum” pode ser considerada como ato necessário à imposição de disciplina, por questões principalmente culturais, para outros, ela é sim uma forma de violência.<sup>33</sup>

Muitas destas violências que acontecem no cotidiano, inclusive, jamais chegam ao conhecimento de autoridades competentes para investiga-las e julgá-las, o que nos faz crer que o cenário real de violência pode ser muito mais gravoso do que é, no momento, conhecido pela sociedade.<sup>34</sup>

## 4.2 A Violência Sexual

Importante entender que a criança ou adolescente será sempre a vítima na relação com um adulto, e nunca a ré.

Esse tipo de violência provoca vários danos físicos, psicológicos e emocionais às crianças e aos adolescentes, entendimento este que vem sendo construído conforme surgem os progressos na investigação e proteção destes grupos.

Assim sendo, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual de Crianças e Adolescentes adotou o conceito de violência sexual que envolve duas expressões: abuso sexual e exploração sexual. A ideia é conhecer o que caracteriza cada uma delas para que assim seja possível, como consequência do

---

<sup>33</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência contra a criança e o adolescente**: Proposta Preliminar de Prevenção e Assistência à Violência Doméstica. Brasília: MS, 1997. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>. Acesso em: 02 Jun. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Violência contra Crianças e Adolescentes**: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 17 Jun. 2021.

conhecimento, o emprego de políticas públicas de conscientização e proteção por parte da sociedade, da família e do Estado.<sup>35</sup>

Desta forma, essas duas expressões se caracterizam como sendo “todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas.”<sup>36</sup>

Sendo assim, segundo o mencionado plano, passa-se a diferenciação entre estes dois institutos:

**Abuso Sexual:** é quando se utiliza da sexualidade de um adolescente ou infante para praticar ato de cunho sexual, seja ele qual for. Geralmente, o abuso é cometido por alguém que possui relação íntima, de proximidade com a vítima, em quem a mesma confia e com quem tem convívio, podendo, esse tipo de violência, manifestar-se dentro do ambiente doméstico ou em situação extrafamiliar.<sup>37</sup>

Já a exploração sexual se caracteriza como sendo mediada por lucro, isto é, utilizam-se crianças e adolescentes para fins sexuais, passíveis de troca, com o intuito de obter vantagem pecuniária. Sendo que se divide em exploração sexual no conceito de prostituição, pornografia infantil, tráfico para fins de exploração sexual e turismo com motivação sexual.<sup>38</sup>

A prostituição tem-se pela venda de favores sexuais, de qualquer natureza, de uma pessoa para outra, sem que seja empregada a violência de qualquer gênero pelo cliente. No entanto, é praticada por seres civilmente capazes e autônomos, sendo que são negociáveis os horários e preços.<sup>39</sup>

No contexto da prostituição infantil, esta costuma ocorrer por meio de intermediadores entre o aliciador e a criança ou adolescente, sendo que tal rede

---

<sup>35</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. [2018]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf/view>. Acesso em: 20 Ago. 2021. p. 41.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> MORESCHI, Marcia Teresinha (coord.). **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. p. 41.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> GUIMARÃES, Kátia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando Fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, 2005. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a04v13n3.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a04v13n3.pdf). Acesso em: 15 Jun. 2021.

comercial, além dos aliciadores, envolve negociadores, facilitadores, dentre outras pessoas que, de algum modo, obtiverem vantagem com o ato ilícito.<sup>40</sup>

Já a pornografia infantil é todo material que contenha conteúdo sexual com a participação de menores, sendo que a venda, reprodução, fabricação, exposição, distribuição, posse, comercialização, aquisição ou divulgação desses materiais também é considerado como pornografia, o que é comum que se ocorra na *internet*.<sup>41</sup>

No que se refere ao tráfico para fins de exploração sexual, este pode ser visto como a facilitação ou promoção de entrada ou saída de adolescentes no país, ou até mesmo o deslocamento destes, para fins de exploração sexual.<sup>42</sup>

O turismo com motivação sexual é definido como a exploração sexual praticada por estrangeiros ou turistas de outras regiões da nação, geralmente com uma estrutura comercial oculta, em diversos tipos de comércio.<sup>43</sup>

O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), atendeu no ano de 2011 a quantia de 10.425 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, restando evidente que a maioria dos casos tem incidência com vítimas do sexo feminino, aproximadamente 83,2% dos casos, havendo pouquíssimas diferenças quando comparadas as idades.<sup>44</sup>

Além disso, o estudo também especifica quais os tipos de violências sexuais mais empregadas dentre o assédio sexual, o estupro, a exploração sexual, atentado violento ao pudor e a pornografia infantil.

Diante das recorrentes violências as quais são submetidas as crianças, bem como às rejeições e discriminações, sua interação social resta comprometida, ao serem rejeitadas em sua identidade, se paralisam emocionalmente, ficando totalmente vulneráveis, colaborando para a projeção de um plano de vida estigmatizante.<sup>45</sup>

---

<sup>40</sup> MORESCHI, 2018, p. 42.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> *Ibid*.

<sup>43</sup> *Ibid*.

<sup>44</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Crianças e adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012. p. 74.

<sup>45</sup> LIBORIO, R. M. C. Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil: categoria explicativas e políticas de Enfrentamento. In: LIBORIO, R. M. C.; SOUZA, S. M. (org.). **A Exploração Sexual de crianças e**

Em resumo, os abusos e explorações sexuais vão desde uma relação de poder intrafamiliar ou extrafamiliar, em uma perspectiva onde o adulto é quem detém o poder sobre o menor, até relações comerciais, onde o produto é a inocência e dignidade sexual dos vulneráveis, que têm como finalidade satisfazer a lascívia de outrem, sendo que, quem paga o maior preço para que ocorra tal satisfação são as vítimas, que podem desenvolver graves danos físicos, psicológicos e emocionais.

Por essa razão, necessária a elaboração de políticas públicas que visem a proteção sexual dos jovens e infantes, devendo a dignidade sexual destes ser vista como algo que se deve resguardar proteger, por toda a sociedade, sendo que para isso necessárias que sejam derrubadas algumas questões culturais, já aqui mencionadas.

Deste modo, deve a sexualidade destes indivíduos ser protegida a fim de preservar o bom desenvolvimento destes, de forma que, todos os adultos tem o direito e são livres para vivenciar atos sexuais quando quiserem e iniciar sua vida sexual quando quiserem, porém, os menores, por não gozarem de discernimento pleno, devem ser especialmente protegidos.

### 4.3 A Violência Psicológica

A respeito do tema, cita-se trecho da obra publicada pelo Ministério dos Direitos Humanos e elaborada por Marcia Teresinha Moreschi:

A estrutura familiar está relacionada ao contexto histórico, social, cultural e econômico da sociedade. Portanto, preconceitos e os conflitos em geral articulam-se com as condições de vida das famílias, e as questões de poder se manifestam nas 38 relações afetivas e na sexualidade. A maioria das famílias é protetora, mas também há traços culturais, em diversos níveis, de relações adultocêntricas, autoritárias, e machistas, que as tornam mais ou menos violentas. As relações interpessoais onde prevalece o poder desigual entre adultos dotados de autoridade e crianças e adolescentes dominados geram violências psicológicas e físicas,

---

**adolescentes no Brasil:** reflexões teóricas, relatos de pesquisa, e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=gye8NrnqwewC&oi=fnd&pg=PA17&dq=Explora%C3%A7%C3%A3o+Sexual+Comercial:+categoria+explicativas+e+pol%C3%ADticas+de+Enfrentamento&ots=6mmKi1oMJ9&sig=V2vW4ASFcCj7p\\_UGEUs9RaxvNS8#v=onepage&q=Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Comercial%3A%20categoria%20explicativas%20e%20pol%C3%ADticas%20de%20Enfrentamento&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=gye8NrnqwewC&oi=fnd&pg=PA17&dq=Explora%C3%A7%C3%A3o+Sexual+Comercial:+categoria+explicativas+e+pol%C3%ADticas+de+Enfrentamento&ots=6mmKi1oMJ9&sig=V2vW4ASFcCj7p_UGEUs9RaxvNS8#v=onepage&q=Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Comercial%3A%20categoria%20explicativas%20e%20pol%C3%ADticas%20de%20Enfrentamento&f=false). Acesso em: 17 Jun. 2021. p. 34.

sobretudo quando esse poder é exercido arbitrariamente: “obedeça porque eu quero”. Em vez de buscar atender as necessidades da criança, a autoridade é utilizada para dar vazão a expressões de um poder que quer incorporar ao outro o desejo de mando ou de força, desconsiderando a necessidade de desenvolvimento da criança e do adolescente e sua capacidade de compreensão de limites.<sup>46</sup>

Denota-se que, na grande maioria dos casos, as crianças e adolescentes, em sua posição de desigual na relação com adultos, são acometidas não somente pela violência sexual; a violência psicológica é uma violência que pode estar ligada às ofensas sexuais, seja para que a criança acredite que é legítima a conduta delitiva, seja para assegurar que o silêncio não seja quebrado, que a vítima guarde segredo acerca das atrocidades sofridas, o que é feito, por vezes, por meios de ameaças ao ofendido.

---

<sup>46</sup> MORESCHI, 2018, p 37-38.

## 5 DA PROTEÇÃO LEGAL CONTRA OFENSAS À DIGNIDADE SEXUAL

### 5.1 Das Infrações Penais

O Código Penal Brasileiro, a partir de seu artigo 213, trata dos crimes que atentam contra a dignidade sexual, no entanto, não falaremos de todos os tipificados pelo Código, mas somente sobre aqueles que são pertinentes ao trabalho em epígrafe.

Já se transcreveu aqui alguns conceitos importantes para o estudo da rede de proteção da criança e do adolescente, sendo abordados temas como os princípios que norteiam os ramos do Direito pertinentes, a evolução histórica dos direitos desses grupos, e as formas de violência que estes sofrem.

No entanto, dentre as várias vias pelas quais nossos menores são ofendidos, algumas condutas são previstas legalmente e tipificadas como crimes, sendo extremamente significativo o conhecimento destes, bem como se deve entender as penas atribuídas aos tipos penais, de acordo com a gravidade da atuação criminosa.

Vale lembrar que o Direito Penal é utilizado como *ultima ratio*, isto é, somente atua quando falham ou não são suficientes os demais ramos do Direito, agindo, desta feita, de maneira subsidiária.<sup>47</sup>

No caso de ofensas à dignidade sexual, adequado que qualquer tipo de ofensa ao referido bem jurídico seja caracterizado como delito, visto que, como já visto anteriormente, esse tipo de transgressão afeta muitas áreas da vida do indivíduo que sofre com a lesão, sendo grande o estrago por ele causado, sendo, obviamente, lógica a tipificação de qualquer infração dessa natureza.

É possível vislumbrar, ainda, quando folheamos o Estatuto Punitivo vigente que a sexualidade dos infantes e adolescentes são tuteladas de maneira mais rigorosa, de forma que os agentes delitivos são tratados de maneira mais onerosa.

Para que nosso estudo se torne completo e compreendamos as sanções impostas aos agentes delitivos que, de alguma forma, atentem contra a dignidade

---

<sup>47</sup>ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal como ultima ratio**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 2009. Acesso em: 08 Jul. 2021.

sexual de crianças ou adolescente, importante a abordagem dos conceitos de infração penal, crime e contravenção penal.

Pode-se afirmar que, para o ordenamento jurídico pátrio, a infração penal é gênero, do qual crime e contravenção penal são espécies, sendo toda conduta ilícita, tipificada pelo sistema legal brasileiro, e culpável, ou seja, praticada com dolo ou, quando houver previsão, com culpa.<sup>48</sup>

Quando se fala em crime e contravenção, ambos abrangidos pela infração penal, denota-se que a Lei de Introdução ao Código Penal, o Decreto Lei nº 3.914/1941, em seu Artigo 1º, preocupou-se em determinar os conceitos e diferenças entre tais institutos. Vejamos:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Dadas as diversidades existentes, podemos concluir vislumbrando o mencionado dispositivo, que o crime ou também chamado delito é espécie de infração penal com maior potencialidade ofensiva, sendo, por essa razão, punido com maior rigor, enquanto a contravenção penal também merece atenção do Direito Penal, todavia, como é menor a ofensa a bem jurídico, menor, também, será a pena atribuída ao agente delitivo.<sup>49</sup>

Expostos os mencionados conceitos, passemos à análise das infrações pertinentes ao objeto do presente trabalho.

## **5.2 Dos Crimes Elencados na Lei nº 11.829 de 2008**

Além dos tipos que serão adiante elencados, urge trazer à baila, também, a Lei nº 11.829/2008, que versa sobre a venda e distribuição de pornografia infantil, bem como sobre a aquisição e a posse de tal material e outras condutas praticadas na internet.

---

<sup>48</sup> GRECCO, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. [S.l.]: [s.n.], 2019. p. 190.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 191-192.



Tais disposições não serão amplamente debatidas, mas é de grande relevância que o leitor tenha o entendimento de que tais condutas são punidas penalmente, e que essas são realidades criminais recorrentes no país, sendo que circulam pela web diversos materiais pornográficos dos quais crianças e adolescentes participam.

### 5.3 Do Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.<sup>50</sup>

Como se observa da letra do mencionado artigo, pune-se a conduta exercida pelo agente que pratica ato libidinoso ou conjunção carnal com pessoa menor de quatorze anos, ou que, por outra causa, não tenha capacidade suficiente de discernir, ou até mesmo não possa oferecer resistência. Urge mencionar que pouco importa se a não possibilidade de resistência foi ocasionada pelo autor do delito ou não.<sup>51</sup>

Se comparado o referido artigo com o texto trazido no artigo 213 do mesmo Códex, denotar-se-á que a vontade do legislador foi punir com maior gravidade os

<sup>50</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**: Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 20 Ago. 2021.

<sup>51</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2018. p. 649.

autores que contra a dignidade sexual dos menores vulneráveis, atentassem, sendo presumida violência, em razão da idade.<sup>52</sup> Vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Desta feita, denota-se que o ordenamento jurídico pátrio quis proteger com maior ênfase os vulneráveis, dadas as penas cominadas aos tipos transcritos, grupo que, como já citado, abrange os menores de quatorze anos.

#### **5.4 Corrupção de Menores**

Sobre o Art. 218. “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”. O referido delito se trata de um crime comum, não se exigindo qualidade especial do agente, de forma que se configura quando o indivíduo persuade menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia – luxúria, libidinagem – de outra pessoa; urge, ainda, destacar que o ato ao qual o menor restou induzido não pode caracterizar atos libidinosos diversos da cópula normal ou até mesmo conjunção carnal, já que tais condutas não configuram o delito elencado no artigo 218 do Estatuto Repressivo, mas sim o Estupro de Vulnerável, supra mencionado.<sup>53</sup>

#### **5.5 Satisfação de Lascívia mediante a presença de Criança ou Adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.<sup>54</sup>

Resta claro que o bem tutelado no caso, como nos demais delitos aqui transcritos, é a dignidade sexual dos menores de 14 (quatorze anos).

---

<sup>52</sup> CUNHA, 2018, 651.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 658-659.

<sup>54</sup> *Ibid.*

Basta que, para a configuração do tipo penal, o agente queira ou permita que o menor assista, observe, ato libidinoso ou conjunção carnal, ou o induza a fazê-lo.<sup>55</sup>

## 5.6 Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.<sup>56</sup>

No caso deste tipo penal, diferentemente dos outros carreados até então no trabalho em epígrafe, é tutelada a dignidade sexual dos menores de 18 (dezoito) anos de idade, que sejam atraídos ou induzidos a se prostituírem.

O núcleo do tipo é taxativo ao trazer as ações que incorrem nas penas trazidas no dispositivo: submeter, induzir, facilitar ou atrair o menor para que este se prostitua ou seja, de qualquer outra forma, sexualmente explorado ou até impedir ou dificultar o abandono do menor da prostituição ou exploração sexual.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> CUNHA, 2018, p. 659-660.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 661- 662.

## 6 DA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CONTRA OFENSAS A SUA DIGNIDADE SEXUAL

### 6.1. DO DEVER DA FAMÍLIA DE PROTEÇÃO

“A família é o centro emocional e social de formação do homem”<sup>58</sup>. Ela é “o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.<sup>59</sup>

A família é uma instituição, onde se tem o primeiro contato com pessoas, onde se aprende acerca de princípios, valores nortes. É onde, a princípio, o ser humano começa a conviver em sociedade e vai aprendendo as regras que a convivência com os outros indivíduos exige.

Urge mencionar que a família tem proteção constitucional, já que traz , a Carta Magna, no caput do Art. 226, a seguinte redação “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.<sup>60</sup>

Desta feita, pode-se concluir observando-se as relações humanas que o que é vivenciado no ambiente familiar muito influencia na pessoa que o indivíduo se tornará.

Sabe-se que há diversos modelos de família, podendo ela ser formada, por exemplo, por homem, mulher e filhos; por dois homens; por duas mulheres; por casais homoafetivos e seus filhos; por uma mãe e seus filhos; por homem e mulher apenas e etc. Todos estes modelos familiares merecem a tutela prevista no supramencionado artigo da Carta Magna.

No entanto, apesar de haverem múltiplos tipos de famílias, cada membro desta possui seus papéis e funções, ocupando posições - tais como pai, mãe, filho - de acordo com as regras internamente impostas. Tais papéis geram também

---

<sup>58</sup> SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. P. 25.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 Jun. 2021.

expectativas e obrigações, sendo esperados determinados comportamentos a depender do integrante.<sup>61</sup>

No entanto, o que norteia essas “regras” entre a relação de pais e filhos são questões históricas e culturais, passadas de uma geração à outra, tornando alguns abusos e maus tratos cometidos legítimos na opinião daquele que os pratica, por ser este culturalmente influenciado. Isto é, são crenças transmitidas de uma geração para outra, que vão sendo tomadas como corretas e, mesmos que sejam ações passíveis de questionamento, estranheza ou indignação, protegem-se tais condutas como um segredo, para que permaneça uma imagem fictícia de organização da família.<sup>62</sup>

Dessa forma, por vezes, atitudes que ofendam os direitos infanto-juvenis são tomadas e ficam estabelecidos padrões de comportamento.

Até que o silêncio seja vencido, em muitos casos, gerações e mais gerações são afetadas, sendo que desvaloriza-se a infância, o mesmo pode-se dizer de mulheres vítimas de violência, sendo que a coletividade não costuma prestar atenção nos sinais discretos que essas vítimas emitem, de forma que a cegueira coletiva está muito presente na sociedade que, é claro, já fez diversos avanços no sentido de combater a violência intrafamiliar, no entanto, muito ainda falta para que seja garantida a proteção integral dos infantes e jovens.<sup>63</sup>

Quando ocorre o abuso sexual por parte de quem deveria proteger, assistir, cuidar da vítima, restam corroídos os laços familiares<sup>64</sup>, resultando, deste modo, em incontáveis danos ao ofendido, danos estes que tem o poder de afetá-lo de forma que este carregará as feridas resultantes da violência por uma vida toda e, conseqüentemente, poderá ferir outros indivíduos, não necessariamente no que tange à sexualidade, mas terá comprometidas suas relações interpessoais ou até mesmo a forma de se enxergar, de se perceber.

---

<sup>61</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13-15.

<sup>62</sup> EGHRARI, Clara Alvarenga. **Abuso sexual infantil intrafamiliar: aspectos transgeracionais**. Brasília: FACS - Faculdade de Ciências da Saúde, 2006. p. 5.

<sup>63</sup> PFEIFFER, L.; SALVAGNI, E. P. Visão atual do abuso sexual na infância e na adolescência. Porto Alegre: **Jornal de pediatria**, Porto Alegre, p. 5-7, 2005.

<sup>64</sup> PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 35.

## 6. 2. DA PROTEÇÃO DO ESTADO

Os delitos descritos são alguns dos quais causam danos à dignidade sexual de crianças e adolescentes, existindo, ainda, outras condutas que o fazem, sendo que foram trazidos aqui os mais relevantes.

Do que fora até o momento apresentado, pode-se notar que o legislador, figurando que representa a atuação do Estado na proteção desses grupos, quis dar maior atenção, maior ênfase no resguardo deles, justamente pela questão da vulnerabilidade.

Sendo assim, as penas cominadas são mais gravosas, com o intuito de inibir e obstar a vontade do agente delitivo ou, caso não seja possível que se evite a lesão ao bem jurídico tutelado, o legislador quis que fosse o causador do dano apenado de maneira mais dura, a título de retribuição.

### 6. 2. 1. Atendimento à Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso Sexual nas Políticas Públicas

Vale trazer à baila o conceito de políticas públicas citado no Livro Políticas Públicas:

(...) As Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para 1 6 Políticas públicas – Conceitos e práticas os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e estes mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam as demandas da população.<sup>65</sup>

Pode-se dizer, assim, que as políticas públicas são um conjunto de atividades e ações governamentais, que podem se dar por parte da União, dos

---

<sup>65</sup> PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. [2021b]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/#>. Acesso em: 02 Set. 2021b. p. 5.

estados, do Distrito Federal, ou dos municípios, que visam a garantia de direitos e cidadania para determinados grupos ou até mesmo para alguns segmentos da população.

Como já anteriormente visto, os grupos aqui estudados, crianças e adolescentes, tem prioridade absoluta, em todas as esferas, diante disso, não seria diferente na implementação de políticas públicas ou na destinação de recursos.

Assim sendo, quando o ECA fala das políticas de atendimento, dispõe sobre uma colaboração intersetorial, sendo que devem ser tomadas atitudes governamentais, em conjunto com ações não governamentais, de forma que se dê fiel cumprimento ao disposto no Art. 86 do Estatuto citado, tendo como resultado dessa colaboração o que se chama de Rede de Proteção Social.

Tais alegações são reforçadas, também, pelo Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes, o CONANDA:

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (Art. 1º da Resolução 113 de 2006).<sup>66</sup>

A violência sexual é tema de grande complexidade, devendo as ações que visam combatê-la serem muito bem articuladas.

Isto porque se fala de tema extremamente delicado e que, por vezes, como anteriormente dito, muitas vezes os sinais que os jovens e infantis dão, são muito sutis, sendo a eles muito difícil expor a realidade de abuso, sofrendo calados por anos.

A sociedade, muitas vezes, ignora tais sinais por ser descrente de que tal violência ocorra com frequência dentro e fora das famílias, no entanto, é preciso crer: qualquer sinal, por menor que seja, deve ser levado em conta e apurado; os abusos são mais comuns do que a maioria das pessoas imagina.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **CONANDA**: o que é CONANDA? [21 Jun. 2010]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1563.html>. Acesso em: 05 Set. Jun. 2021.

Em se tratando da organização dos órgãos e programas responsáveis pela tutela dos direitos da criança e do adolescente, tem-se no âmbito nacional o CONANDA, que é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a instância máxima na deliberação e implementação de políticas públicas destinadas a estes públicos, tendo vínculo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Ele torna efetivos os direitos trazidos no Estatuto da Criança e do adolescente.<sup>67</sup>

O CONANDA é o responsável por fiscalizar as ações governamentais e não governamentais relacionadas à infância e à juventude, além de acompanhar, também, a destinação de recursos da União a fim de verificar se fora dada a devida importância aos direitos ora estudados e tidos como prioritários.<sup>68</sup>

Cumprе ressaltar, por fim, que é a entidade responsável por gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, o FNCA.<sup>69</sup>

Nos âmbitos municipais os Conselhos Tutelares, os quais devem zelar para que sejam garantidos os direitos infantojuvenis, e assegurada a prioridade. Ademais, atendem, também, a reclamações, queixas e solicitações feitas pelas famílias, pela comunidade, ou pelas próprias crianças e adolescentes.<sup>70</sup>

Outra importante ação foi a elaboração do Programa Sentinela, sendo um Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que trabalhou na prevenção deste tipo de violência, capacitando profissionais para que pudessem atuar na área, bem como estabeleceu formas de atendimento, intervindo diretamente nos casos.<sup>71</sup>

Dentre os objetivos do referido programa, podemos citar alguns deles, elencados na Portaria nº 878, de 03 de dezembro de 2001.

Desenvolver ações sociais especializadas de atendimento às crianças e aos adolescentes vitimados pela violência, proporcionando-lhes serviços que permitam construir, em um processo coletivo, a garantia de seus direitos fundamentais, o

---

<sup>67</sup> BRASIL, 2010.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

<sup>69</sup> *Ibid*.

<sup>70</sup> *Ibid*.

<sup>71</sup> SANTOS. Prefeitura de Santos. **Programa sentinela é reconhecido no combate à violência sexual**. [2003]. Disponível em: <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/programa-sentinela-e-reconhecido-no-combate-a-violencia-sexual>. Acesso em: 05 Set. 2021.



fortalecimento da sua auto-estima, o restabelecimento de seu direito à convivência familiar e comunitária, em condições dignas de vida;

- proporcionar a inclusão social de crianças e de adolescentes vitimados pela violência e de suas famílias, nas ações desenvolvidas por organizações governamentais e não governamentais de atendimento e/ou defesa de direitos;
- inserir as famílias das crianças e dos adolescentes vitimados pela violência, em programas de geração de trabalho e renda, bem como de formação e qualificação profissional: Apoio à Agricultura Familiar (PRONAF), Programa de Geração de Emprego e Renda (PRONAGER) e outros;<sup>72</sup>

Desta forma, visava, o programa, não somente o combate à violência sexual, mas também dava a oportunidade de que as crianças e adolescentes voltassem ao convívio familiar e social, de maneira que os danos a eles causados pelo abuso fossem os menores possíveis.

Posteriormente o referido programa passou a se chamar Serviço de Enfrentamento a Violência, Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes, sendo, a partir daí, oferecido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Ademais, o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro, o PAIR, no ano de 2003, foi implantado em alguns municípios brasileiros, distribuídos em 24 (vinte e quatro) estados da federação, sendo que continua em processo para sua ampliação,<sup>73</sup> possuindo metas e ações que visam uma melhor organização no atendimento de crianças e adolescentes e a prevenção das explorações sexuais contras estes.<sup>74</sup>

<sup>72</sup> SANTOS, 2003.

<sup>73</sup> PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Programa Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro**. [2021c]. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html>. Acesso em: 09 Set. 2021c.

<sup>74</sup> Cita-se as metas e ações do PAIR: “Desenvolver estudos quantitativos e qualitativos para análise da situação de violência sexual infanto-juvenil nas áreas abrangidas pelo programa; Conhecer e dimensionar os recursos orçamentários e financeiros relacionados ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil nas áreas abrangidas pelo programa; Organizar um Sistema de Informações local sobre a situação infanto-juvenil, com ênfase na violência sexual; Fortalecer os Conselhos enquanto instâncias privilegiadas na formulação de políticas, programas e ações dirigidas ao atendimento e defesa de direitos de crianças e adolescentes, notadamente no que se refere ao enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil; Desenvolver Campanhas de Sensibilização e Mobilização da Sociedade, em especial a mídia e os segmentos que comprovadamente representam fatores de risco à população infanto-juvenil; Fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate a violência sexual infanto-juvenil; Fortalecer e potencializar a articulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; Promover mecanismos de exigibilidade dos direitos (defesa jurídica) às vítimas da violência sexual infanto-juvenil; Qualificar os Serviços de Perícia Técnica como forma de assegurar atendimento humanizado às crianças e adolescentes em situação de violência; Garantir o atendimento adequado e especializado para crianças, adolescentes e familiares em situação de violência

Desta feita, o Governo passa a dar mais notoriedade na proteção da dignidade sexual infantojuvenil, sendo que os municípios ficam mais empenhados nos trabalhos nesse sentido, provocando um impacto verdadeiro nas vítimas, integrando programas e políticas, indicando as carências do sistema e as principais necessidades dos ofendidos, procurando, também, as respostas para essas necessidades e os métodos mais adequados para que os entes governamentais possam agir, buscando, para isso, com o intuito também de elevar a visibilidade da ação, a contribuição da sociedade civil.<sup>75</sup>

### 6.2.2. Da Atuação do Ministério Público

Depois de comunicado o crime, via de regra, os indícios e provas apuradas na fase investigatória serão encaminhados ao Parquet para apreciação e eventual oferecimento de denúncia, caso haja os requisitos necessários para tanto.

O Ministério Público é uma instituição prevista pela Constituição Federal de 1988, caracterizada como sendo uma função essencial à Justiça, e que atua em defesa da ordem jurídica, bem como dos direitos coletivos e individuais que não são disponíveis, cabendo a atuação na defesa das liberdades democráticas e civis. Não se submetendo a nenhum dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), o referido órgão tem autonomia para executar sua função.<sup>76</sup>

Os membros que compõem o respectivo órgão ingressam na carreira por meio de concurso público, sendo que são divididos em promotores de justiça (atuam

---

sexual; Integrar as Políticas Sociais Básicas consolidando redes de atenção às crianças, adolescentes e famílias violadas sexualmente; Promover a participação proativa dos segmentos jovens na construção e implementação dos planos operativos locais voltados ao enfrentamento da violência sexual infantojuvenil. Apoiar as iniciativas locais voltadas ao atendimento especializado das vítimas do tráfico e exploração sexual infanto-juvenil nos campos da assistência social, educação, saúde, qualificação profissional e geração de trabalho e renda; Desenvolver os instrumentos de comunicação social como estratégia de visibilidade e controle social das situações que representem risco ou ocorrência de violações dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial no tocante a integridade física e psíquica; Sistematizar e Disseminação das experiências desenvolvidas em cada um dos municípios de forma a criar situações favoráveis a replicações em regiões que guardem as mesmas características culturais, sociais e econômicas.” PARANÁ, 2021b.

<sup>75</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e de Avaliação de Programas de Governo, 2005. p. 7-30.

<sup>76</sup>PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **O Ministério Público**. [2021d]. Disponível em: <https://mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=44>. Acesso em: 02 Set. 2021d.

a nível de primeiro grau de jurisdição) e procuradores de justiça (atuam a nível <sup>77</sup>de segundo grau de jurisdição), sendo que além dos membros pertencentes à instituição, esta ainda possui uma equipe de apoio composta por servidores.<sup>78</sup>

Sendo muita ampla sua área de atuação da instituição, o órgão busca a tutela de bens jurídicos de grande relevância socialmente, bem como individualmente, de forma que, para isso, estabelecem uma relação direta com a população. Assim, em cada comarca tem-se ao menos uma promotoria de justiça, para que seja a população ouvida.

Atuando com valores éticos e dinamismo, além de gozar de autonomia para o desempenho de suas atividades, conforme fora determinado pela Carta Magna de 1988, o mencionado órgão trabalha com o fim de obter resultados sociais efetivos.

No que se refere à defesa e proteção da criança e do adolescente, o órgão ministerial atua para que estas sejam garantidas de maneira integral, assegurando-lhes, além disso, seus direitos fundamentais.

Assim, a luz dos princípios norteadores deste ramo do Direito, estes grupos devem ser privilegiados quando da destinação de recursos e devem ter absoluta prioridade em se tratando da elaboração e execução de políticas públicas.<sup>79</sup>

O desempenho das atividades do *parquet* não se limita apenas na operação em processos judiciais em trâmite, mas também em contato com outras instituições atreladas a garantias de direitos e sistemas de justiça.<sup>80</sup>

Em muitos casos sua atuação judicial está relacionada à fiscalização da ordem jurídica, observando a regularidade dos procedimentos e observando os preceitos legais, no então, em outros casos, ele assume uma função processual, demandista, sendo um cobrador de providências. Quando se refere à atuação extrajudicial do Ministério Público, sua funcionalidade é muito ampla, tutelando tanto direito individuais, quanto difusos ou coletivos, sendo que, sobre isso, destaca

---

<sup>78</sup> PARANÁ, 2021d.

<sup>79</sup> PARANÁ, 2021b.

<sup>80</sup> BARROSO, André Augusto Cardoso. O Papel do Ministério Público no Desafio da Articulação dos Sistemas Municipais de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, [20--]. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/1-O-Papel-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-no-Desafio-da-Articula%C3%A7%C3%A3o-dos-Sistemas-Municipais-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-no-Estado-do-Cear%C3%A1.pdf>. Acesso em: 02 Set. 2021. p. 26-27.

MACIEL que “a missão ministerial, embora cumprida muitas vezes junto ao Judiciário, é basicamente administrativa e independente”<sup>81</sup>

### 6. 3. DA CONTRIBUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Uma rede só se torna completa quando todos os setores que nela se envolvem se dediquem a executar uma mesma tarefa, não sendo diferente no caso em epígrafe.

O que faz com que o trabalho de tutela e prevenção seja eficaz é a colaboração de todos e, como já visto anteriormente, a contribuição da sociedade civil é muito importante nesse processo, sendo que, podemos citar como exemplos os professores, os profissionais da área da saúde, juristas e etc. todos devem se preparar para melhor cuidar das vítimas de abuso ou para evitar que outros indivíduos cheguem até eles nessa condição traumática.

Apesar de haverem iniciativas e projetos por parte do Poder Público, este não possui condições de arcar sozinho com as despesas do enfrentamento que se busca, bem como não consegue sem a ajuda e mobilização da sociedade atingir a todas as pessoas que precisam de informação. Toda a sociedade e organizações não governamentais devem se mobilizar no sentido de conscientizar a população de que a violência sexual é uma realidade, mais comum do que muitos imaginam. Cada qual com sua função, as pessoas devem colaborar com a Rede de Proteção.<sup>82</sup>

Nesse diapasão, vejamos o contido no Relatório de Monitoramento 2003-2004 do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e Adolescentes, que aponta que “A participação é o caminho eficaz para o fortalecimento da Rede que será formada em âmbito local, em que todos podem colaborar no campo específico de suas atividades”.

Nesse diapasão, nota-se que todos os profissionais, exercendo suas regulares funções, devem estar atentos e envolvidos com o combate as ofensas sexuais sofridas pelos infantes e adolescentes.

---

<sup>81</sup> BARROSO, [20--].

<sup>82</sup> CONANDA. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. [2013]. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08\\_2013\\_pnevsca.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf). Acesso em: 10 Set. 2021. p . 24-25.

Destaca-se uma expressão: controle social.

Embora a sociedade civil não possua os mesmos poderes e deveres do Estado, é esta quem deve realizar o controle social, para que se cumpra a doutrina da proteção integral, isto porque não há como o Governo fazer tudo sozinho, é preciso que as pessoas participem. Sem que isso ocorra, as garantias constitucionais asseguradas aos nossos tutelados jamais serão efetivamente e integralmente aplicadas.<sup>83</sup>

Urge destacar, ainda, que o papel da escola é importantíssimo para fortalecer a rede da qual trata o trabalho em epígrafe, muitos temas que se referem à matéria devem ser trabalhados, no entanto, com o bom senso e a delicadeza que o cuidado com uma criança exige, no entanto não se pode ignorar as dificuldades enfrentadas pelos professores.<sup>84</sup>

Por vezes estes, apesar de seus esforços, não podem evitar que seus alunos sejam vítimas de abuso sexual, maus tratos e etc, o que influencia diretamente no desempenho do infante nas atividades escolares, de modo que os profissionais acabam não sabendo lidar com algumas dificuldades que assolam seus alunos.<sup>85</sup>

Isso exige que sejam os professores capacitados para discernirem o que deve ser feito nestas situações, ou até mesmo para que estejam atentos aos sinais que geralmente passam despercebidos pelos indivíduos em geral, de que aquela criança ou adolescente precisa de ajuda por sofrer algum tipo de violência.

---

<sup>83</sup> WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida; POLICANI, Viviane Nogueira; RIBEIRO, Alessandra Florido da Silva; FERNANDES, Alana Gomes. **O Estado, a família, a escola e a sociedade:** os papéis sócioinstitucionais na proteção da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/alana\\_gomes\\_fernandes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manuel/arquivos/anais/bh/alana_gomes_fernandes.pdf). Acesso em: 10 Set. 2021. p. 17-18.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 16.

## 7. CONCLUSÃO

Precisa-se pensar nos infantes e adolescentes considerando que estes possuem uma especial condição: estão, ainda, em desenvolvimento de suas faculdades. Por isso, para que sejam adultos promissores, é importantíssimo que sua saúde seja resguardada, seja ela física, mental ou psicológica.

Apesar disso e das garantias que são asseguradas a eles pela Carta Magna, que reconhece que devem estes ser objeto de especial tutela, são as maiores vítimas de violência, por não serem vistos, por vezes, como pessoas “completas”.

Tal circunstância tem influências históricas e culturais, sendo relevantes quando se fala dos motivos pelos quais estes grupos sofrem diversos tipos de desconfortos e humilhações.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma realidade e, por mais que muitas pessoas acreditem que isso seja pouco comum, como é o caso de muitos dos brasileiros, apesar de ser um tema demasiadamente delicado, deve ser posto em pauta e discutido, de forma que a família, a sociedade e o Estado, possam elaborar melhores soluções para os problemas de abuso que se tem enfrentado.

Não há que se responsabilizar somente o Estado; ao se deparar com uma possível situação de violência, as pessoas devem, ter o mínimo de noção para identificar a violência, e também para agir, de maneira a fazer com que cessem os abusos e humilhações.

Além disso, importantíssimo que se tenham profissionais capacitados, em diversas áreas, principalmente nas áreas da saúde, da educação, bem como na área jurídica, a fim de que possam melhor atender às vítimas.

A luta da sociedade deve ser no sentido de priorizar os interesses dos menores e coloca-los como sujeitos merecedores de especial atenção e cuidado.

Todo o cuidado é pouco quando se fala na proteção integral dos direitos infantojuvenis, sendo que a rede de proteção deve ser mais alimentada a cada dia, até que se chegue a uma realidade, que por ora parece utópica, onde não se exista mais abuso ou exploração sexual contra crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, M. L. de A. Violência e cidadania. *In*: MARCIA, K. (org.). Violência em Debate. São Paulo: Moderna, 2003. (Debate na Escola).

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1978.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar**: a revitimização das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso. Disponível em: [https://www.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_1/claudia](https://www.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia). Acesso em: 15 Maio 2021.

BARROSO, André Augusto Cardoso. O Papel do Ministério Público no Desafio da Articulação dos Sistemas Municipais de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado do Ceará. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, [20--]. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/07/1-O-Papel-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico-no-Desafio-da-Articula%C3%A7%C3%A3o-dos-Sistemas-Municipais-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crian%C3%A7a-e-do-Adolescente-no-Estado-do-Cear%C3%A1.pdf>. Acesso em: 02 Set. 2021.

BERLINER, L.; CONTE, J. R. The effects of disclosure and intervention on sexually abused children. **Child Abuse Negl.**, p. 84, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 Jun. 2021.

BRASIL. **Guia Escolar**: Métodos para identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. **CONANDA**: o que é CONANDA? [21 Jun. 2010]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1563.html>. Acesso em: 05 Set. Jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. [2018]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf/view>. Acesso em: 20 Ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 15 Maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência contra a criança e o adolescente: Proposta Preliminar de Prevenção e Assistência à Violência Doméstica**. Brasília: MS, 1997. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0220violencia.pdf>. Acesso em: 02 Jun. 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 17 Jun. 2021

BRASIL. MRE. **Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=99710&ano=1990&ato=1b9ITSq1EMFpWT122>. Acesso em: 17 Jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**: Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 20 Ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e de Avaliação de Programas de Governo, 2005.

BRAUN, S. **A violência sexual infantil na família do silêncio à revelação do segredo**. Porto Alegre: AGE, 2002.

CASTRO, Luiza Alves de. **Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos-conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/LuizaAlvesdeCastro.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos-conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/LuizaAlvesdeCastro.pdf). Acesso em: 11 Jun. 2021.

CONANDA. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. [2013]. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08\\_2013\\_pnevsca.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf). Acesso em: 10 Set. 2021.

CORRAL, Alaéz Benito. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

EGHRARI, Clara Alvarenga. **Abuso sexual infantil intrafamiliar: aspectos transgeracionais**. Brasília: FACS - Faculdade de Ciências da Saúde, 2006.

FARIA, Livia Monique de Castro. **Mapeando as Redes de Proteção à Criança e ao Adolescente**. Disponível em: [https://www.udesc.br/arquivos/cead/documentos/Mapeando\\_as\\_redes\\_de\\_prote\\_o\\_a\\_crian\\_a\\_e\\_ao\\_adolescente\\_15507729110168\\_1199.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/cead/documentos/Mapeando_as_redes_de_prote_o_a_crian_a_e_ao_adolescente_15507729110168_1199.pdf). Acesso em: 15 Maio 2021.

FERREIRA, Kátia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente**. [S.l.]: [s.n.], 2018.

GRECCO, Rogério. **Direito Penal: Parte Geral**. [S.l.]: [s.n.], 2019.

GUIMARÃES, Kátia; MERCHÁN-HAMANN, Edgar. Comercializando Fantasias: a representação social da prostituição, dilemas da profissão e a construção da cidadania. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 3, 2005. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a04v13n3.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ref/v13n3/a04v13n3.pdf). Acesso em: 15 Jun. 2021.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? **Nova Economia**, Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG, Belo Horizonte, v. 17, 2007.

LIBORIO, R. M. C. Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil: categoria explicativas e políticas de Enfrentamento. *In*: LIBORIO, R. M. C.; SOUZA, S. M. (org.). **A Exploração Sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisa, e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=gye8NrnqwewC&oi=fnd&pg=PA17&dq=Explora%C3%A7%C3%A3o+Sexual+Comercial:+categoria+explicativas+e+pol%C3%ADticas+de+Enfrentamento&ots=6mmKi1oMJ9&sig=V2vW4ASFCcJ7p\\_UGEU9RaxvNS8#v=onepage&q=Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Comercial%3A%20categoria%20explicativas%20e%20pol%C3%ADticas%20de%20Enfrentamento&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=gye8NrnqwewC&oi=fnd&pg=PA17&dq=Explora%C3%A7%C3%A3o+Sexual+Comercial:+categoria+explicativas+e+pol%C3%ADticas+de+Enfrentamento&ots=6mmKi1oMJ9&sig=V2vW4ASFCcJ7p_UGEU9RaxvNS8#v=onepage&q=Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Comercial%3A%20categoria%20explicativas%20e%20pol%C3%ADticas%20de%20Enfrentamento&f=false). Acesso em: 17 Jun. 2021.

LOBO, Paulo. **Código Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? **Lex familiae Revista Portuguesa de direito da família**. Portugal, ano 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MORESCHI, Marcia Teresinha (coord.). **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Violência y salud**: resolución n. XIX. Washington, D.C.: [s.n.], 1993.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Criança e Adolescente**. [2021a]. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html>. Acesso em: 02 Jun. 2021a.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Políticas Públicas**: conceitos e práticas. [2021b]. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/#>. Acesso em: 02 Set. 2021b.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Programa Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro**. [2021c]. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2148.html>. Acesso em: 09 Set. 2021c.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **O Ministério Público**. [2021d]. Disponível em: <https://mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=44>. Acesso em: 02 Set. 2021d.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PFEIFFER, L.; SALVAGNI, E. P. Visão atual do abuso sexual na infância e na adolescência. Porto Alegre: **Jornal de pediatria**, Porto Alegre, p. 5-7, 2005.

PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal como ultima ratio**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. 2009. Acesso em: 08 Jul. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SANTOS. Prefeitura de Santos. **Programa sentinela é reconhecido no combate à violência sexual**. [2003]. Disponível em: <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/programa-sentinela-e-reconhecido-no-combate-a-violencia-sexual>. Acesso em: 05 Set. 2021.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TEIXEIRA, Maria Heloísa. **A não-infância**: crianças como mão-de-obra em Mariana (1850-1900). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de

História, 2007. 302f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo (USP), Programa de Pós-Graduação em História Econômica, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-10072008-105745/pt-br.php>. Acesso em 14 Maio 2021.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB, 2007.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Crianças e adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012.

WILLEMAM, Cyntia da Silva Almeida; POLICANI, Viviane Nogueira; RIBEIRO, Alessandra Florido da Silva; FERNANDES, Alana Gomes. **O Estado, a família, a escola e a sociedade: os papéis sócioinstitucionais na proteção da criança e do adolescente**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alana\\_gomes\\_fernandes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alana_gomes_fernandes.pdf). Acesso em: 10 Set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence**. [S.l.]: WHO, 2003.